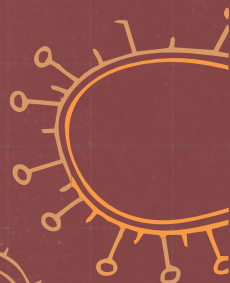
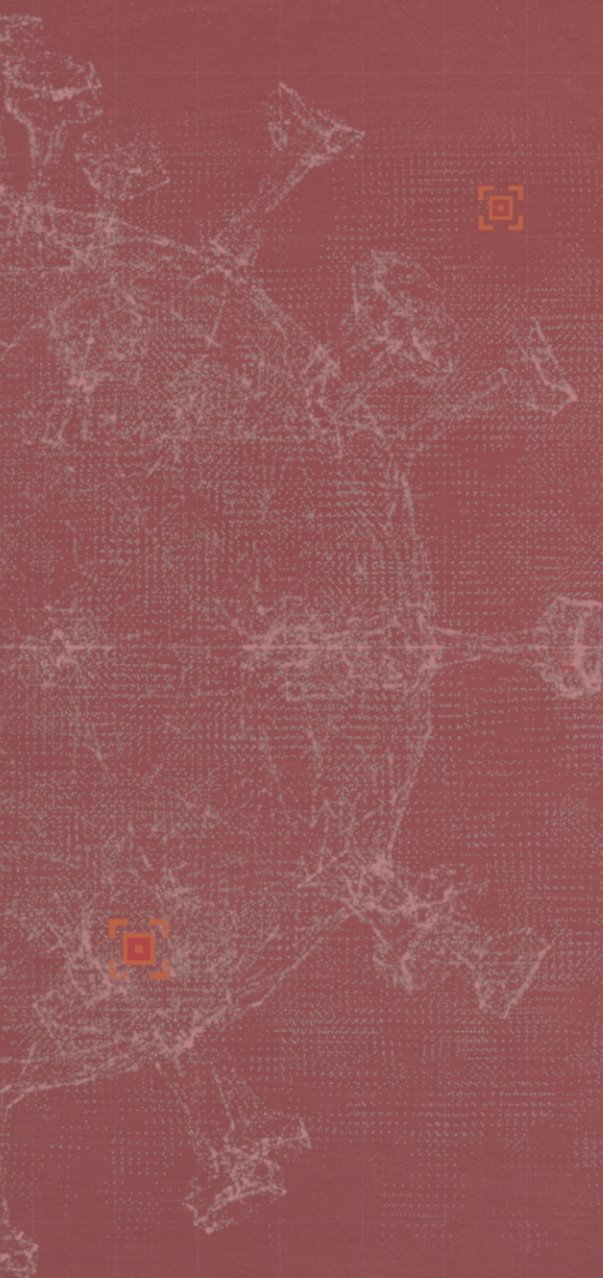
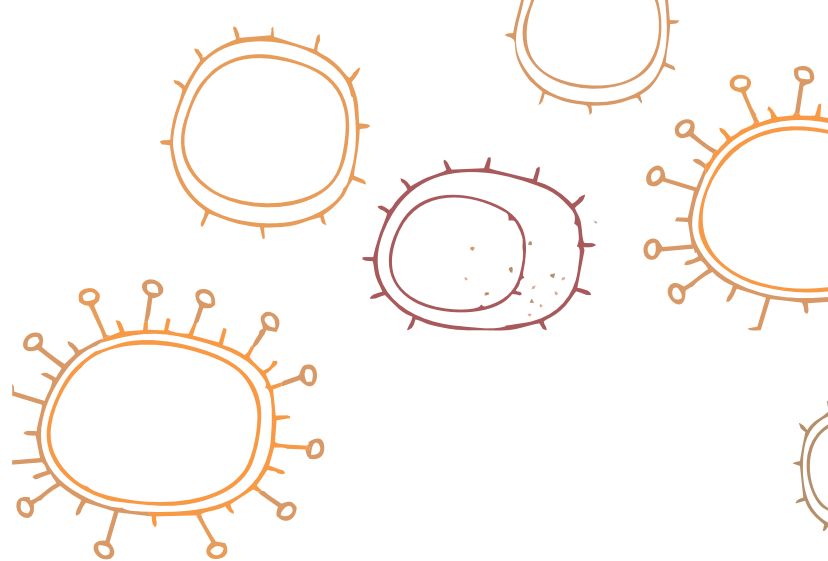


# Contratos de seguro no contexto da COVID-19

Decisões, ações coletivas  
e propostas de alteração  
legislativa





# Contratos de seguro no contexto da COVID-19

Decisões, ações coletivas e propostas de alteração legislativa

## COORDENAÇÃO

**Carlos Harten**

carlosharten@qca.adv.br

**Leonardo Cocentino**

leonardococentino@qca.adv.br

## RESPONSÁVEIS

**Gabriela de Barros Torres**

gabrielatorres@qca.adv.br

**Hugo Novaes**

hugonovaes@qca.adv.br

**Lucas Cunha**

lucascunha@qca.adv.br

**Sílvio Latache**

silviolatache@qca.adv.br

**QUEIROZ  
CAVALCANTI**  
ADVOCACIA

# sumário

Menu  
clivável

## 1/ SEGURO SAÚDE

**2.0** Suspensão nacional de prazos de carência em caso de pandemias

**2.1** Suspensão nacional de reajustes contratuais

**2.2** Suspensão de reajuste em contratos de saúde no Estado de Pernambuco durante a pandemia

**2.3** Obrigação de atendimento de usuários no Estado da Paraíba com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, mesmo durante o prazo de carência

**2.4** Impossibilidade de imposição de prazos de carência para tratamento da COVID-19

**2.5** Limite de cobertura de urgência e/ou emergência nas primeiras 12h de atendimento durante a vigência de carência legal e/ou contratual

**2.6** Impossibilidade de suspensão de atendimento ou rescisão de contratos por inadimplência durante a pandemia

## 2/ SEGURO DE VIDA

**3.0** Impossibilidade de negativa de cobertura de morte, doença ou lesão decorrente da pandemia do COVID-19

**3.1** Obrigatoriedade de cobertura para COVID-19 nos seguros de vida em Pernambuco

**3.2** Autorização de contratação de seguro de vida pelo Governo do Amazonas para profissionais de saúde que atuam no combate à COVID-19

## 1/ LEGISLAÇÃO FEDERAL

### SUSPENSÃO NACIONAL DE PRAZOS DE CARÊNCIA EM CASO DE PANDEMIAS



Tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.636/2020 que visa alterar a Lei 9.656/98 para suspender os prazos de carência nos planos privados de assistência à saúde em caso de pandemias como a do novo coronavírus.

### SUSPENSÃO NACIONAL DE REAJUSTES CONTRATUAIS



Tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.070/2020 e, no Senado, o Projeto de Lei nº 1.542/2020, para suspender reajuste dos contratos de assistência à saúde durante pandemias, mediante alteração da Lei 9.656/98. O projeto do senado já foi aprovado e segue para votação na Câmara.

## 2/ LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### SUSPENSÃO DE REAJUSTE EM CONTRATOS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA



Tramita, no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei 1192/2020 que visa proibir o aumento dos preços de medicamentos, bem como suspender os reajustes nos planos e seguros privados de assistência à saúde até 30 (trinta) dias após o término do isolamento social.

### OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA COM SUSPEITA OU DIAGNÓSTICO DE COVID-19, MESMO DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA



Tramita, no Estado da Paraíba, o Projeto de Lei 1.658/2020, que proíbe as operadoras de plano de saúde de recusarem atendimento aos pacientes suspeitos ou diagnosticados com o novo coronavírus em razão do prazo de carência contratual. O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### 3/ AÇÕES JUDICIAIS

#### **IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRAZOS DE CARÊNCIA PARA TRATAMENTO DA COVID-19**

A Defensoria Pública do Piauí requereu a desconsideração dos prazos de carência para atendimento integral dos segurados em todos os casos de urgência e/ou emergência, especialmente em caso de suspeita ou confirmação de contágio pelo novo coronavírus. A liminar foi deferida, sendo arbitrada multa por cada recusa de atendimento pelas empresas que atuam no Estado. (Processo nº0810260-98.2020.8.18.0140).

Ações idênticas foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Processo nº 7016366-08.2020.8.22.0001) e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Processo nº 0820727-66.2020.8.15.2001,) com o deferimento de liminares.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao apreciar pedido liminar similar, o deferiu, parcialmente, apenas para desconsiderar os prazos contratuais e legais de carência nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, cujo atendimento se presume de emergência. Posteriormente, contudo, houve a revogação da liminar, uma vez que o exame da configuração de urgência e/ou emergência, no caso, depende do exame individual e clínico de cada paciente, não podendo ser presumido pelo Poder Judiciário. Ademais, a desconsideração dos prazos de carência acarretaria desequilíbrio ao fundo mutual, razão pela qual os usuários devem se submeter às regras da Lei 9.656/98, sem exceção. (Processo nº0815556-14.2020.8.20.5001)

#### **LIMITE DE COBERTURA DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA NAS PRIMEIRAS 12H DE ATENDIMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DE CARÊNCIA LEGAL E/OU CONTRATUAL**

Uma Associação de Defesa do Consumidor requereu o reconhecimento judicial de que, após o prazo de carência de 24h (vinte e quatro horas), deve o plano de saúde cobrir integralmente o

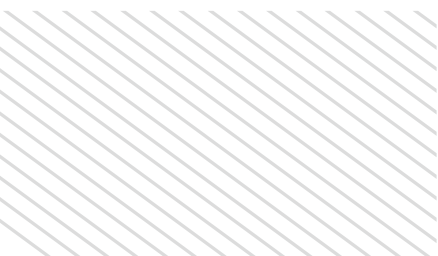
tratamento de urgência e/ou emergência, abstendo-se de encaminhar pacientes para o SUS, independente da vigência de CPT – Cobertura Parcial Temporária ou de qualquer outro prazo de carência. A liminar foi deferida e, posteriormente, parcialmente suspensa no agravo interposto pelo plano, sendo reconhecido pelo Relator, o Exmo. Des. Roberto Maia, que, nos termos da Resolução CONSU 13/1998, o plano ambulatorial deve assegurar apenas o atendimento do consumidor nas 12 (doze) primeiras horas, enquanto estiver em vigor as carências contratuais e legais, devendo, após esse prazo, o paciente ser transferido para o SUS para continuidade da assistência à saúde. (Processo nº0810260-98.2020.8.18.0140 / Agravo de Instrumento nº0007040-53.2020.8.17.9000)

## **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO OU RESCISÃO DE CONTRATOS POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA**



A Defensoria Pública do Rio Grande do Norte requereu o reconhecimento da impossibilidade de suspensão de atendimento ou rescisão dos contratos de assistência à saúde enquanto perdurar a pandemia do COVID-19. A liminar foi indeferida ante o reconhecimento de que nem todos os consumidores são afetados pelos desdobramentos econômicos da pandemia da mesma maneira, não sendo possível, assim, presumir que todos, indistintamente, tornaram-se hipossuficientes e não conseguem mais arcar com a contraprestação devida. Admitir tal fato implicaria em grave desequilíbrio contratual em favor dos planos de saúde, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. (Processo nº0815556-14.2020.8.20.5001).

Pedido idêntico foi feito perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, não tendo sido a liminar apreciada até o presente.



# SEGURO DE VIDA

## 1/ LEGISLAÇÃO FEDERAL

### **IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA DE MORTE, DOENÇA OU LESÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19**



Tramita, no Senado, o Projeto de Lei 2.113/2020 que tem o objetivo de incluir a cobertura de morte decorrente da pandemia da COVID-19 nos seguros de vida e invalidez permanente, bem como de obrigar as seguradoras a cobrirem qualquer doença ou lesão decorrente da pandemia. O projeto foi aprovado pelo Senado e segue para votação na Câmara dos Deputados.

## 2/ LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### **OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PARA COVID-19 NOS SEGUROS DE VIDA EM PERNAMBUCO**



Tramita, no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei 1081/2020 que tem o objetivo de obrigar as companhias seguradoras que comercializam seguro de vida a indenizarem os segurados por morte ocasionadas pelo novo coronavírus.

### **AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PELO GOVERNO DO AMAZONAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO COMBATE À COVID-19**



Tramita, no Estado do Amazonas, o Projeto de Lei 220/2020 que tem o objetivo de autorizar a contratação, pelo governo, de apólice de seguro de vida para servidores públicos vinculados ao SUS que atuem no tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus.

QUEIROZ  
CAVALCANTI  
ADVOCACIA

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

in



f

